



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.043-A, DE 2025 **(Da Sra. Ana Paula Leão)**

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 4043/25 e do PL 6196/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6196/25

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (da Sra. Ana Paula Leão)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente.

Art. 2º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A A Política de que trata o art. 4º desta Lei será executada permanentemente, sem prejuízo de sua revisão periódica, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – articulação interministerial e interfederativa;

II – prevenção como eixo estruturante das políticas públicas;

III – mecanismos transparentes de governança, monitoramento e avaliação;

IV – enfrentamento às normas sociais e culturais que toleram e invisibilizam a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;

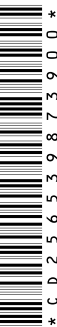
V – articulação intersetorial entre as áreas de direitos humanos, saúde, educação, assistência social, justiça, segurança pública, defesa do consumidor, dentre outras;

VI – fortalecimento e integração de programas já existentes, bem como a criação de novos programas;

VII – apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VIII – concretude dos deveres de segurança e de proteção integral da criança e do adolescente dirigidos ao Estado, à família e à sociedade; e

IX – garantia do desenvolvimento integral e do bem-estar biopsicossocial da criança e do adolescente.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

“Art. 4º-B Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Executivo federal priorizará, no enfrentamento da violência sexual, em todas suas formas, contra a criança e o adolescente:

I – políticas de prevenção baseadas:

- a) na requalificação de programas de atenção primária em saúde e de assistência social que envolvam visitas familiares;
- b) na oferta física e digital de conteúdos sobre vínculos afetivos seguros e promoção de habilidades parentais;
- c) na modificação de normas sociais e culturais permissivas e invisibilizadoras da violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;
- d) no direito à informação segura, adequada à idade, nos currículos escolares e em meios publicitários;
- e) na capacitação permanente de docentes e demais profissionais da escola em prevenção e combate da violência sexual, obrigatoriamente integrada às políticas de formação continuada; e
- f) na divulgação obrigatória, no ato da matrícula de cada ano letivo, de informações acessíveis sobre os canais internos e externos de denúncia;

II – reorganização e articulação da rede de garantia de direitos, com pactuação clara de metas, responsabilidades e protocolos de atuação, bem como apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III – definição de pactos e protocolos nacionais de ação concernentes ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – definição de ofertas mínimas de serviços e cuidados de curto, médio e longo prazos;

V – enfrentamento à violência sexual digital; e

VI – enfrentamento à violência sexual institucional.

§ 1º As ações prioritárias deste artigo serão viabilizadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e do fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outras fontes.

§ 2º O disposto no inciso V do *caput* deste artigo não resultará em instrumentos de censura, observadas a Constituição Federal e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A **violência sexual** contra crianças e adolescentes é uma das mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

graves violações de direitos humanos em nossa sociedade. Trata-se de um fenômeno *estrutural*, de elevada magnitude e profundo impacto individual e coletivo.

Os dados oficiais não apenas confirmam sua extensão, como evidenciam um padrão recorrente e alarmante: em sua maioria, os casos ocorrem no interior dos lares, tendo como autores pessoas do convívio íntimo das vítimas — pais, padrastos, tios, irmãos e *conhecidos*. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 aponta que, em 2024, 61,3% das vítimas de estupro tinham até 13 anos de idade.

Nesse sentido, inclusive, apresentei *proposta* (PL nº 2977/2025) que institui o Programa Casa Segura, a fim de estabelecer **paradigma normativo** capaz de *coordenar, fortalecer e racionalizar* as políticas públicas do Estado voltadas à prevenção e ao enfrentamento da **violência doméstica e familiar**. Apesar de o Estado brasileiro, em diversas dimensões, já contar com arcabouço institucional e algumas políticas para combater práticas criminosas de violência, a realidade mostra que estamos muito aquém do necessário para garantir a segurança *em e de cada lar*.

De igual modo, impõe-se o **aperfeiçoamento** normativo da proteção integral das crianças e dos adolescentes, vítimas de violência sexual em todos os *espaços*, inclusive *digital*, tendo como resultado, por exemplo, a **adultização infantojuvenil**, quase sempre *ligada* à erotização (*hipersexualização*) e à exposição inadequada – até assumindo papel de adulto – em ambiente *online*. Essas práticas criminosas, **que atacam o núcleo da sexualidade**, *desagregam* a infância e a juventude, com efeitos incalculáveis ao (sagrado) processo de desenvolvimento.

É nesse contexto que proponho o presente Projeto de Lei, que visa modificar a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, com o objetivo de **fortalecer e detalhar**, *com diretrizes de observância obrigatória*, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – a ser elaborada – e, *com prioridades e recursos*, as ações do Poder Executivo federal, com repercussão aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil.

O foco principal da proposição é o **aprimoramento do eixo da prevenção**, com base em evidências científicas, recomendações de organismos especializados e boas práticas já identificadas no campo da saúde, da assistência social, da educação e da justiça.

Entre as medidas propostas, destacam-se:

- i) a reafirmação do caráter permanente da política pública, para que sua execução não dependa de agendas governamentais pontuais, mas se consolide como uma responsabilidade continuada do Estado brasileiro;
- ii) a previsão de diretrizes claras e intersetoriais, como a articulação entre ministérios e demais órgãos (*gênero*) federais e interfederativa, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

integração entre as áreas de direitos humanos, educação, saúde, assistência social, segurança pública, justiça e defesa do consumidor, e o enfrentamento às normas sociais e culturais que naturalizam e silenciam a violência sexual;

iii) a qualificação da atuação preventiva junto às famílias, com a reestruturação de programas de visitas domiciliares por agentes de saúde e da assistência social, e a difusão de conteúdos que promovam vínculos afetivos seguros e habilidades parentais positivas;

iv) a valorização do ambiente escolar como espaço estratégico de prevenção, por meio da inclusão de conteúdos adequados à idade nos currículos, da formação continuada de educadores e da obrigatoriedade de informar famílias, a cada matrícula anual, sobre os canais de denúncia disponíveis;

v) a reorganização e o fortalecimento da rede de proteção e responsabilização, com definição de protocolos nacionais de ação, metas claras e serviços mínimos garantidos nos diferentes níveis de atenção;

vi) o reconhecimento da violência sexual digital como dimensão crescente da exploração infantojuvenil, exigindo abordagem específica e estratégias atualizadas de enfrentamento, resguardada a vedação à censura;

vii) o destaque do apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para que as ações cheguem, de fato, em todas as cidades brasileiras, a partir de manejo dos gestores locais, os quais conhecem efetivamente as configurações (características) de tempo e de espaço;

e
viii) a garantia de recursos de fundos para que as ações não fiquem apenas no *papel* da lei.

Trata-se, portanto, de um conjunto de alterações que visa tornar a política pública **mais coerente, aplicável e resolutiva**. Mais do que reagir à violência já consumada, *é preciso agir antes* — nas raízes da negligência, da naturalização e do abandono institucional.

Assim, diante da gravidade do problema, da urgência das medidas propostas e do compromisso que devemos ter com a proteção integral da infância e da adolescência, submeto esta proposta à apreciação dos nobres parlamentares, com a firme convicção de que sua aprovação representará um passo decisivo para tornar a **prevenção da violência sexual, e o seu combate, uma prioridade real e efetiva no Brasil**.

São essas as razões.

Assim, em sendo o *conteúdo* da proposição matéria de expressiva *fundamentalidade*, pedimos o apoio de nossos *i. Pares* para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
PP/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12:14811
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199110-12:8242
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24:7347
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965

PROJETO DE LEI N.º 6.196, DE 2025 (Do Sr. Reimont)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a prevenção da violência sexual, inclusive por meios digitais, no âmbito doméstico, familiar e escolar; assegurar o direito da criança e do adolescente de comunicar à escola a ocorrência de violência; e estabelecer a implementação intersetorial da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, com ênfase em ações educativas e de articulação federativa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4043/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a prevenção da violência sexual, inclusive por meios digitais, no âmbito doméstico, familiar e escolar; assegurar o direito da criança e do adolescente de comunicar à escola a ocorrência de violência; e estabelecer a implementação intersetorial da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, com ênfase em ações educativas e de articulação federativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º.....
.....

§ 1º.....

§ 2º Os protocolos de que trata o § 1º deverão tratar de prevenção à violência sexual, inclusive por meios digitais, no âmbito doméstico e familiar e no âmbito escolar.



Art. 3º-A É direito da criança e do adolescente comunicar à escola ocorrência de violência, pessoalmente ou por meio de seus representantes.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, as instituições de ensino de que trata esta Lei deverão:

I – estabelecer canais de comunicação acessíveis, seguros, adequados às diferentes idades e necessidades;

II – comunicar à todas as crianças e adolescentes, em linguagem apropriada à idade, o direito previsto no caput e os canais de que tratam o inciso I;

III – disponibilizar, de modo permanente, em local visível e formato acessível, as informações sobre os direitos e os canais de comunicação.

§ 2º As instituições de ensino estabelecerão fluxos de segmento das comunicações realizadas com os órgãos do sistema de garantia de direitos das suas circunscrições.

Art.4º-A No âmbito do Poder Executivo Federal, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente de que trata o Art. 4º-A será implementada de maneira intersetorial, devendo abranger, sem prejuízo de outras áreas:

I – Direitos Humanos e cidadania;

II – Educação;

III – Políticas voltadas para a Mulher;

IV – Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

V – Conselhos de direitos da criança e outros afeitos à temática.

§ 1º A instância responsável por implementar a política em âmbito federal deverá promover a articulação federativa e com os órgãos do sistema de justiça.



§ 2º Sem prejuízo do disposto nos objetivos e demais eixos e disposições do Art. 4º desta Lei, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente priorizará, em âmbito federal políticas educacionais de prevenção, incluindo:

I – Conteúdos de educação para autoproteção, respeito ao corpo, limites pessoais e consentimento, de modo adequado às diferentes faixas-etárias;

II – Capacitação de educadores, gestores e demais profissionais da educação para identificar sinais de abuso, acolher e encaminhar adequadamente as situações;

III – Estabelecimento de protocolos e fluxos de referência para a integração dos sistemas de ensino com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Qualificação dos programas de atenção primária à saúde e visitas familiares para a prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, ampliando suas disposições para fortalecer os mecanismos de prevenção, detecção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital, doméstico e escolar.

A Lei nº 14.811/2024 representou um avanço significativo ao tipificar novas formas de violência e estabelecer medidas de proteção, mas ainda carece de instrumentos que assegurem a efetiva operacionalização de suas



diretrizes no cotidiano das instituições educacionais e no âmbito das políticas públicas.

Nesse sentido, o projeto introduz, no art. 3º, a previsão de que os protocolos de prevenção à violência sexual incluam, expressamente, as ocorrências que se dão por meios digitais, reconhecendo a crescente exposição de crianças e adolescentes a riscos em ambientes virtuais. A norma reforça a necessidade de abordagem integrada, que contemple a realidade digital como extensão do espaço de convivência e potencial de vulnerabilidade.

O novo art. 3º-A consagra, por sua vez, o direito da criança e do adolescente de comunicar à escola a ocorrência de violência, seja pessoalmente ou por meio de seus representantes. Trata-se de medida essencial à proteção integral, conferindo voz e segurança às vítimas e criando deveres institucionais claros às escolas, que deverão dispor de canais acessíveis, seguros e adequados às diferentes idades e necessidades. A obrigatoriedade de divulgação permanente desses canais e da integração com o Sistema de Garantia de Direitos visa romper o silêncio e o isolamento que muitas vezes perpetuam situações de abuso.

Por fim, o art. 4º-A aprimora a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituindo diretrizes de implementação intersetorial, com especial destaque à área da educação. A proposta enfatiza a importância de conteúdos pedagógicos sobre autoproteção, respeito ao corpo, limites pessoais e consentimento, bem como a capacitação de educadores e a articulação dos sistemas de ensino com os órgãos do sistema de justiça e proteção.

Ao reforçar a coordenação entre os entes federados e os diversos setores governamentais, a proposição contribui ainda para a consolidação de uma política nacional mais efetiva, integrada e orientada à prevenção.

Pelas razões expostas, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, contando-se com seu apoio para a aprovação desta relevante iniciativa em prol da infância e adolescência brasileiras.



Sala das Sessões, em de de 202.

Deputado REIMONT

Apresentação: 05/12/2025 19:51:43.057 - Mesa

PL n.6196/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12:14811
--	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 2025

Apensado: PL nº 6.196/2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente.

Autora: Deputada ANA PAULA LEÃO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.043, de 2025, de iniciativa da Deputada Ana Paula Leão, trata de acrescentar dois artigos (quais sejam, os artigos 4º-A e 4º-B) à Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento à violência sexual contra a criança e o adolescente.

Nos termos do desenhado art. 4º-A, a referida política cumprirá ser executada permanentemente, sem prejuízo de sua revisão periódica, devendo observar as seguintes diretrizes: I - articulação interministerial e interfederativa; II - prevenção como eixo estruturante das políticas públicas; III - mecanismos transparentes de governança, monitoramento e avaliação; IV - enfrentamento às normas sociais e culturais que toleram e invisibilizam a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres; V - articulação intersetorial entre as áreas de direitos humanos, saúde, educação, assistência



social, justiça, segurança pública, defesa do consumidor, dentre outras; VI - fortalecimento e integração de programas já existentes, bem como a criação de novos programas; VII - apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VIII - concretude dos deveres de segurança e de proteção integral da criança e do adolescente dirigidos ao Estado, à família e à sociedade; e IX - garantia do desenvolvimento integral e do bem-estar biopsicossocial da criança e do adolescente.

Por sua vez, o pretendido art. 4º-B prevê que, sem prejuízo das disposições presentes na referida lei sobre a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo da União priorizará, no enfrentamento à violência sexual, em todas suas formas, contra a criança e o adolescente: I – políticas de prevenção baseadas: a) na requalificação de programas de atenção primária em saúde e de assistência social que envolvam visitas familiares; b) na oferta física e digital de conteúdos sobre vínculos afetivos seguros e promoção de habilidades parentais; c) na modificação de normas sociais e culturais permissivas e invisibilizadoras da violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres; d) no direito à informação segura, adequada à idade, nos currículos escolares e em meios publicitários; e) na capacitação permanente de docentes e demais profissionais da escola em prevenção e combate da violência sexual, obrigatoriamente integrada às políticas de formação continuada; e f) na divulgação obrigatória, no ato da matrícula de cada ano letivo, de informações acessíveis sobre os canais internos e externos de denúncia; II – reorganização e articulação da rede de garantia de direitos, com pactuação clara de metas, responsabilidades e protocolos de atuação, bem como apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; III – definição de pactos e protocolos nacionais de ação concernentes ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes; IV – definição de ofertas mínimas de serviços e cuidados de curto, médio e longo prazos; V – enfrentamento à violência sexual digital; e VI – enfrentamento à violência sexual institucional.

Além disso, o art. 4º-B aludido, no âmbito de seu o § 1º, estipula que as ações prioritárias de que trata o respectivo caput serão



viabilizadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e do fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outras fontes.

Já o § 2º do citado art. 4º-B assinala que as ações de enfrentamento à violência sexual digital de que trata o inciso V do respectivo caput não resultará em instrumentos de censura, observadas a Constituição Federal e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

É indicado, ademais, ao final da parte dispositiva do aludido projeto de lei, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificção oferecida à mencionada proposição, aponta a respectiva autora que as medidas legislativas propostas visam “fortalecer e detalhar”, “com diretrizes de observância obrigatória”, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente “e, com prioridades e recursos, as ações” do Poder Executivo da União com repercussão nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados).

Para o fim de tramitação conjunta com a referida proposição, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 6.196, de 2025, de autoria da Deputado Reimont, que cuida de alterar a aludida Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a prevenção da violência sexual, inclusive



por meios digitais, no âmbito doméstico, familiar e escolar, assegurar o direito da criança e do adolescente de comunicar à escola a ocorrência de violência, bem como estabelecer a implementação intersetorial da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente com ênfase em ações educativas e de articulação federativa.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das mencionadas propostas legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nessa esteira, passamos ao exame das mencionadas iniciativas legislativas.

Apesar de o Estado brasileiro já contar, no âmbito da prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em diversas dimensões, com arcabouço normativo e institucional e algumas políticas públicas, a realidade ainda nos mostra que esse atual sistema não tem sido suficiente para garantir a efetiva proteção da infância e adolescência.

Diante disso, impõe-se novos esforços com vistas ao aperfeiçoamento das normas e ao desenho e concretização de políticas públicas mais efetivas com foco na proteção das crianças e dos adolescentes,



vítimas frequentes que são da violência sexual em todos os espaços, inclusive no digital.

De modo mais específico quanto à Lei nº 14.811, de 2024, afigura-se relevante, nos moldes delineados pelo Projeto de Lei nº 4.043, de 2025, estipular normas destinadas a fortalecer e detalhar, com diretrizes de observância obrigatória, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e, com prioridades e recursos, as ações em âmbito da União com repercussão nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil.

Essa providência se alinha ao previsto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, que consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer e, especialmente, à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também atende ao estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), o qual, reforçando a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, estabelece que é obrigação do Poder público desenvolver políticas públicas que previnam situações de risco.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.196, de 2025, avaliamos que igualmente merece prosperar, porém nos termos da proposição à qual foi apensado, visto que essa se encontra com texto propositivo melhor estruturado para o necessário aprimoramento da Lei nº 14.811, de 2024.

Contudo, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais, com o objetivo de aprimorar a redação proposta. Nesse sentido, propõe-se a supressão do inciso V do art. 4º-A, tendo em vista que a previsão de articulação intersetorial entre diferentes áreas da administração pública já se encontra abrangida pelas diretrizes constantes dos incisos I e II, especialmente pela articulação interministerial e interfederativa e pela adoção de políticas públicas estruturadas de prevenção. Assim, a manutenção do dispositivo mostra-se redundante, podendo comprometer a objetividade e a técnica



legislativa do texto, sem prejuízo da atuação integrada dos diversos setores envolvidos na execução da política pública.

Ademais, propõe-se ainda a supressão da alínea “d” do inciso I do art. 4º-B, por se tratar de matéria afeta às diretrizes curriculares e às políticas educacionais específicas. A redação proposta apresenta elevado grau de abstração e amplitude normativa, o que pode gerar insegurança jurídica quanto ao alcance e à forma de implementação da medida. Dessa forma, a retirada do dispositivo contribui para maior objetividade, precisão e adequação técnica do texto legal, sem prejuízo das demais ações de prevenção previstas no artigo.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.043 e 6.196, ambos de 2025, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3004



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.043, DE 2025, E Nº 6.196, DE 2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento à violência sexual contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A A política de que trata o art. 4º desta Lei será executada permanentemente, sem prejuízo de sua revisão periódica, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I – articulação interministerial e interfederativa;
- II – prevenção como eixo estruturante das políticas públicas;
- III – mecanismos transparentes de governança, monitoramento e avaliação;
- IV – enfrentamento às normas sociais e culturais que toleram e invisibilizam a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;
- V – fortalecimento e integração de programas já existentes, bem como a criação de novos programas;
- VI – apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- VII – concretude dos deveres de segurança e de proteção integral da criança e do adolescente dirigidos ao Estado, à família e à sociedade; e
- VIII – garantia do desenvolvimento integral e do bem-estar biopsicossocial da criança e do adolescente.”



“Art. 4º-B Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Executivo da União priorizará, no enfrentamento da violência sexual, em todas suas formas, contra a criança e o adolescente:

I – políticas de prevenção baseadas:

- a) na requalificação de programas de atenção primária em saúde e de assistência social que envolvam visitas familiares;
- b) na oferta física e digital de conteúdos sobre vínculos afetivos seguros e promoção de habilidades parentais;
- c) na modificação de normas sociais e culturais permissivas e invisibilizadoras da violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;
- d) na capacitação permanente de docentes e demais profissionais da escola em prevenção e combate da violência sexual, obrigatoriamente integrada às políticas de formação continuada; e
- e) na divulgação obrigatória, no ato da matrícula de cada ano letivo, de informações acessíveis sobre os canais internos e externos de denúncia;

II – reorganização e articulação da rede de garantia de direitos, com pactuação clara de metas, responsabilidades e protocolos de atuação, bem como apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III – definição de pactos e protocolos nacionais de ação concernentes ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – definição de ofertas mínimas de serviços e cuidados de curto, médio e longo prazos;

V – enfrentamento à violência sexual digital; e

VI – enfrentamento à violência sexual institucional.

§ 1º As ações prioritárias de que trata este artigo serão viabilizadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e do fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outras fontes.

§ 2º O disposto no inciso V do caput deste artigo não resultará em instrumentos de censura, observadas a Constituição Federal e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3004





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4043 /2025, do PL 6196/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Castro Neto, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato, Pastor Eurico, Rosangela Gomes, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.043, DE 2025, E Nº 6.196, DE 2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento à violência sexual contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A A política de que trata o art. 4º desta Lei será executada permanentemente, sem prejuízo de sua revisão periódica, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I – articulação interministerial e interfederativa;
- II – prevenção como eixo estruturante das políticas públicas;
- III – mecanismos transparentes de governança, monitoramento e avaliação;
- IV – enfrentamento às normas sociais e culturais que toleram e invisibilizam a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;
- V – fortalecimento e integração de programas já existentes, bem como a criação de novos programas;
- VI – apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- VII – concretude dos deveres de segurança e de proteção integral da criança e do adolescente dirigidos ao Estado, à família e à sociedade; e
- VIII – garantia do desenvolvimento integral e do bem-estar biopsicossocial da criança e do adolescente.”

“Art. 4º-B Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Executivo da União priorizará, no enfrentamento da



violência sexual, em todas suas formas, contra a criança e o adolescente:

I – políticas de prevenção baseadas:

- a) na requalificação de programas de atenção primária em saúde e de assistência social que envolvam visitas familiares;
- b) na oferta física e digital de conteúdos sobre vínculos afetivos seguros e promoção de habilidades parentais;
- c) na modificação de normas sociais e culturais permissivas e invisibilizadoras da violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;
- d) na capacitação permanente de docentes e demais profissionais da escola em prevenção e combate da violência sexual, obrigatoriamente integrada às políticas de formação continuada; e
- e) na divulgação obrigatória, no ato da matrícula de cada ano letivo, de informações acessíveis sobre os canais internos e externos de denúncia;

II – reorganização e articulação da rede de garantia de direitos, com pactuação clara de metas, responsabilidades e protocolos de atuação, bem como apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III – definição de pactos e protocolos nacionais de ação concernentes ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – definição de ofertas mínimas de serviços e cuidados de curto, médio e longo prazos;

V – enfrentamento à violência sexual digital; e

VI – enfrentamento à violência sexual institucional.

§ 1º As ações prioritárias de que trata este artigo serão viabilizadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e do fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outras fontes.



§ 2º O disposto no inciso V do caput deste artigo não resultará em instrumentos de censura, observadas a Constituição Federal e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

